



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO VALENTIM GENTIL	10
Licitações e Contratos	10
Homologação / Adjudicação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Valentim Gentil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Valentim Gentil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.valentimgentil.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 46.599.833/0001-11

Praça Jacilândia, nº 4-33

Telefone: (17) 3485-9400

Site: www.valentimgentil.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Câmara Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 49.677.941/0001-53

Avenida Eduardo Vicente, nº 4/20

Telefone: (17) 3485-1243 | (17) 3485-1482

Site: www.camaravalentimgentil.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Valentim Gentil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.valentimgentil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL

Atos Oficiais

Leis



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.353, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação do art. 94, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.960, de 13 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 15, de 18 de fevereiro de 2021, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 94, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.960 (Estatuto dos Servidores Públicos de Valentim Gentil), de 13 de outubro de 2011, ficando extinta a Gratificação por Atividade Especial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2021

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 3 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.354, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação de bens móveis da Câmara Municipal de Valentim Gentil para a Prefeitura Municipal e sobre a baixa de bens móveis inservíveis e irre recuperáveis e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 16 de 18 de fevereiro de 2021, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica doado à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil o bem móvel descrito no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Processada a doação na forma desta lei será efetivada a transferência definitiva do bem à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, bem como feita a baixa nos registros contábil e no patrimônio da Câmara Municipal de Valentim Gentil/SP.

Art. 3º. Fica permitido ao Legislativo Municipal, após processada a doação na forma desta lei realizar a transferência definitiva do bem, bem como, efetuar a baixa nos registros contábil e no patrimônio desta Edilidade.

Art. 4º. Os bens móveis descritos no Anexo II desta lei são irre recuperáveis devendo ser decretados como inservíveis efetuando-se a baixa nos registros contábil e no patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2021

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 4 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.354, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

ANEXO I

Bem ocioso:

Ficha	Descrição do Bem	Valor – R\$
1/000515	COMPUTADOR PRC. PENTIUM Mg 645 2.90 GHZ, GAB. WISE MOD. 401 PTO, GRAVADOR DE DVD SONY PTO, HD 500GB, M. BOARD ASUS MOD. LGA, MEM DDR3 4 GB, PLACA PCI MULTSERIAL, TECLADO MULTIMIDIA USB	0,00
	TOTAL GERAL (bens ociosos)	0,00

ANEXO II

Bens inservíveis (irrecuperáveis)

Ficha	Descrição do Bem	Valor – R\$
1/000385	CADEIRA GIRATÓRIA “EX” (MEC) INJ. C/C-S/B	34,67
1/000610	PLACA DE CAPTURA BLACKMAGIC INTENSITY SHUTTLE 3.0	21,64
1/000441	CADEIRA FIXA “SE” INJ. CLASSIC 01-AZ/PT	22,48
1/000099	CAIXA ACUSTICA DE MADEIRA	32,94
1/000378	CENTRAL PABX MODULARE I	119,24
1/000307	CADEIRA FIXA NAPA	15,03
1/000467	MAQUINA PARA CAFÉ EXPRESSO – BIACHI VENDING GAIA – 220 WTS	564,91
1/000392	MONITOR LCD 17”	42,45

TOTAL GERAL (bens considerados inservíveis - irrecuperáveis)	853,36
---	---------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 5 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI Nº 2.355, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o Município de Valentim Gentil a retirar-se da participação do Consórcio Intermunicipal Circuito dos Rios e Grandes Lagos e revoga a Lei Municipal nº 1.798, de 25 de novembro de 2005.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo nº 17, de 18 de fevereiro de 2021, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Valentim Gentil autorizado a retirar-se da participação do Consórcio Intermunicipal Circuito dos Rios e Grandes Lagos, portador do CNPJ 07.778.085/0001-82, uma vez que o referido consórcio foi dissolvido pelos municípios integrantes, na forma do artigo 34 do Estatuto, conforme ata de Dissolução datada de 15 de julho de 2020.

Art. 2º. Por conseguinte, fica revogada a Lei Municipal nº 1.798, de 25 de novembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal Circuito dos Rios e Grandes Lagos e dá providências correlatas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2021

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 6 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

[2]

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e dá providências correlatas.

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber a Câmara Municipal aprovou e ele, na conformidade do Autógrafo de Lei Complementar nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o **PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) atingirá os tributos municipais referentes aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º. Poderão ser objeto desta lei complementar os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Valentim Gentil.

§ 3º. Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei complementar, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não, sejam oriundos de créditos tributários ou não, inclusive podendo ser de débitos já parcelados anteriormente.

§ 4º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) será administrado pelo Setor Municipal de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal sempre que necessário, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei complementar.

Art. 2º. São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

- I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

§ 2º. Serão consideradas como créditos não tributários as demais dívidas inscritas em dívida ativa municipal de caráter não tributário.

Art. 3º. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Praça Jacilândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 7 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

[3]

Art. 4º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidas nos artigos 1º e 2º desta lei complementar, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 5º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa.

§ 1º. O ingresso a que aduz o "caput" deste artigo poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei complementar até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º. A opção pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º, desta lei complementar;
- II - a renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
- III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei complementar;
- IV - em caso de processo fiscal já ajuizado, a comprovação de regularidade com a custa processual e sucumbência devidamente arbitrados, salvo os casos de concessão judicial de assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art. 7º. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Para apuração do valor total do débito tributário e não tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

- I - os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta lei complementar;
- II - os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa;
- III - os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;
- IV - os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único. No caso da inclusão dos débitos dispostos no inciso IV, deste artigo, o Município solicitará a suspensão do feito executivo até o cumprimento do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Art. 9º. Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

Praça Jacilândia, 4-33 / Centro
Fone: (17) 3485-9400
Valentim Gentil / SP - CEP 15520-000

PODER EXECUTIVO

VALENTIM GENTIL
GOVERNO DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 8 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

[4]

- I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II - aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso;
- III - ao prazo máximo de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

- I - se o total do débito for quitado à vista, o desconto concedido será de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- II - se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 90% (noventa por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- III - se o débito for objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;
- IV - se o débito for objeto de parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, o desconto concedido será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação;

Art. 12. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único. O parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) parcela e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA

Art. 13. O contribuinte aderente será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), mediante ato fundamentado do Setor Municipal de Tributação, diante da ocorrência das seguintes situações:

- I - inadimplência de 03 (três) parcelas;
- II - descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar;
- IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não poderá ser novamente beneficiado caso o Município institua novo programa de recuperação fiscal, exceto para pagamento à vista.

Art. 14. Estará automaticamente excluído do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI):

- I - o contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 9 de 10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

[5]
II - o contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território valentim-gentilense e assumir solidariamente o débito consolidado no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI);

III - o contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) em solidariedade.

Art. 15. A exclusão do contribuinte aderente ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 16. O débito objeto do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com a confissão da dívida, terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei complementar, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 18. O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) se consumará com o pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, tendo este, estando em dia com o pagamento das demais parcelas e com o imposto vincendo, direito a receber a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos perante o Município de Valentim Gentil.

Parágrafo único. A CND a que alude o "caput" deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores e dos exercícios seguintes à opção ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) estiver sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 19. Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, Art. 14 - Os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configuram neste caso por serem de caráter geral e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 22 de fevereiro de 2021

ADILSON JESUS PEREZ SEGURA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, **CERTIFICA** e dá fé, que a presente lei complementar foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28 de outubro de 2015], na data de 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/valentimgentil

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VI | Edição nº 1147A

Página 10 de 10

PODER LEGISLATIVO VALENTIM GENTIL

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EDITAL RESUMIDO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 - PROCESSO Nº 02/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL/SP,

por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria Municipal nº 235/2021, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, com chip e recarga mensal, para os servidores da Câmara Municipal de Valentim Gentil/SP sendo ADJUDICADO o objeto ora licitado a seguinte empresa: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA., CNPJ n.º 06.344.497/0001-41, vencedora do certame com o preço unitário de carregamento de 6 seis cartões de vale alimentação no valor unitário de R\$250,56 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), sem taxa de administração, no valor total anual de R\$ 18.040,32 (dezoito mil e quarenta reais e trinta e dois centavos). O Pregoeiro informou ainda, que o processo encontrava-se com vista franqueada aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Câmara Municipal de Valentim Gentil/SP.

Valentim Gentil, 19 de fevereiro de 2021.

LUIS DO CARMO PEREIRA

Pregoeiro

EDITAL RESUMIDO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 - PROCESSO Nº 02/2021

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Valentim Gentil/SP, faz saber a quem possa interessar, que nos termos do art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o art. 32, do Decreto Municipal nº 2.402/2006 HOMOLOGA o PREGÃO PRESENCIAL nº

01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, com chip e recarga mensal e que ADJUDICOU o objeto do procedimento licitatório a seguinte empresa vencedora do certame com o preço unitário de carregamento de 6 seis cartões de vale alimentação no valor unitário de R\$250,56 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), sem taxa de administração, no valor total anual de R\$ 18.040,32 (dezoito mil e quarenta reais e trinta e dois centavos). Fica a ADJUDICATÁRIA convocada para assinar o respectivo contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Valentim Gentil, 19 de fevereiro de 2021

FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO

Presidente da Câmara